

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### **PROJETO DE LEI Nº 9.025, DE 2017**

Apensados: PL nº 9.026/2017 e PL nº 9.240/2017

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir nas políticas nacionais de habitação de interesse social mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relatora: Deputada MARA ROCHA

## I - RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, o nobre Deputado Nilto Tatto visa a incentivar a agricultura urbana no âmbito das políticas nacionais de interesse social, por meio da inclusão de dispositivos que prevejam a implantação de projetos complementares de agricultura urbana de base comunitária na Lei nº 112124, de 16 de junho de 2005, que trata do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

Em sua justificação, o autor salienta: "o presente projeto busca inserir, entre os critérios para a implantação de empreendimentos do programa Minha Casa, Minha Vida, o provimento do espaço e da infraestrutura necessária, para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável, baseada em técnicas agroecológicas".

Além disso, acrescenta que: "como bem destacado pela EMBRAPA, a prática da agricultura surge como estratégia efetiva de fornecimento de alimentos, de geração de emprego, de garantia da segurança alimentar e de melhoria da nutrição dos habitantes das cidades. Além de complementar a alimentação das famílias de baixa e



média renda, vislumbra-se também a geração de excedentes, que podem ser direcionados ao comércio local".

À presente proposição encontram-se apensadas outras duas propostas legislativas, de autoria do mesmo parlamentar. O Projeto de Lei nº 9.026, de 2017, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir entre os instrumentos de política urbana, mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

Já o Projeto de Lei nº 9.240, de 2017, altera a Lei nº 11.977, de 2009, para tornar obrigatório o provimento do espaço e da infraestrutura necessários para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável na implantação de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

O Projeto de Lei nº 9.025, de 2017, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Desenvolvimento Urbano, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

O termo agricultura urbana engloba a agricultura intraurbana, desenvolvida no interior das cidades, e a agricultura periurbana, realizada nas periferias.

Segundo Alexandre Dinnys Roese<sup>1</sup>, da Embrapa, dentre as principais vantagens de se praticar a agricultura urbana, podemos citar: a produção de alimentos para o consumo próprio ou para comercialização, visando à redução da insegurança alimentar das populações urbanas vulneráveis e à geração de renda; o melhor aproveitamento de espaços ociosos, evitando o acúmulo de lixo e entulhos ou o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPAP/56429/1/ADM036.pdf

crescimento desordenado de plantas daninhas, onde poderiam abrigar-se insetos peçonhentos e pequenos animais prejudiciais à saúde humana; a utilização de resíduos domésticos na forma de composto orgânico para adubação e de águas residuais para irrigação; o desenvolvimento das relações humanas e da educação ambiental, valorizando a produção local de alimentos de outras plantas úteis, favorecendo a cultura popular e criando oportunidades para o associativismo e o aumento da consciência da conservação ambiental; a valorização estética dos espaços vegetados e o favorecimento da infiltração de água no solo, diminuindo o escorrimento de água nas vias públicas; e a alternativa de atividade ocupacional, evitando o ócio e diminuindo a marginalização de pessoas na sociedade.

O autor salienta que "a consolidação de uma atividade coletiva tende a fortalecer as bases comunitárias, estreitando laços entre vizinhos e gerando um ambiente de convivência mais saudável e seguro. O efeito educativo da agricultura urbana merece destaque, por promover a conectividade habitual dos moradores das cidades com o meio ambiente. Ao prever que a prática terá base agroecológica, o projeto ainda incentiva, tangencialmente, o aproveitamento de água de chuva e a utilização de insumos orgânicos".

Considerando a importância da agricultura urbana e a necessidade de políticas públicas para seu fortalecimento no Brasil, entendemos que a proposição mereça ser acolhida. Entretanto, os apensados PL nº 9.026, de 2017, e PL nº 9.240, de 2017, do mesmo autor, complementam a ideia original, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.025, de 2017, e dos Projetos apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2019

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.025, DE 2017

Apensados: PL nº 9.026/2017 e PL nº 9.240/2017

Altera as Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.257, de 10 de julho de 2001 e 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir nas políticas nacionais de habitação de interesse social mecanismos de incentivo à produção local de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4° ..... || - ..... incentivo à produção local de alimentos agroecológicos." (NR) i) Art. 11..... ..... VIII – implantação de projetos de agricultura urbana de base comunitária, complementares aos programas habitacionais de interesse social." .....(NR) Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII: "Art. 4°..... VII – mecanismos de incentivo à produção local de alimentos agroecológicos;

VII – mecanismos de incentivo a projetos de agricultura urbana." (NR)



Art. 3º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 82-E:

"Art. 82-E É um requisito para a implantação de empreendimento do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), a que se refere o art. 1°, inciso I, da presente Lei, o provimento do espaço e da infraestrutura necessários para a produção local de alimentos em projetos de agricultura urbana sustentável baseados em técnicas agroecológicas, conforme regulamentação." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC